

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1101129-56.2022.8.26.0100

ROSSI RESIDENCIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Rossi”) e OUTRAS (“Grupo Rossi” ou “Recuperandas”), já qualificadas nos autos da recuperação judicial em referência (“Recuperação Judicial”), vêm, por seus advogados, expor e requerer o que segue.

**I.
INTRODUÇÃO
APRESENTAÇÃO DE ADITAMENTO
AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

1. O plano de recuperação judicial do Grupo Rossi foi aprovado em assembleia geral de credores realizada em 08.11.2023 e homologado por este MM. Juízo por meio da decisão de fls. 67.948-68.007, publicada em 13.12.2023¹ (“Plano”). Iniciou-se, então, o período previsto no art. 61, da Lei nº 11.101/05 (“LFR”)² de supervisão do cumprimento do Plano.

¹ Certidão de fls. 68.109-68.121.

² Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

2. Desde a data de homologação, o Grupo Rossi vem dando estrito cumprimento aos termos e condições do Plano, conforme reconhecido pelo Ilmo. Administrador Judicial nos relatórios mensais de atividade apresentados no incidente n° 0018296-61.2023.8.26.0100³.

3. Dentre outras providências, o Grupo Rossi *(i)* quitou créditos de mais de 1.050 credores quirografários que optaram por serem pagos nos termos da cláusula 3.3.1 do Plano (Opção A), cujo montante original totalizava aproximadamente **R\$ 14 milhões**; *(ii)* amortizou aproximadamente **R\$ 57 milhões** em créditos; *(iii)* converteu quase **R\$ 3,3 milhões** de créditos em ações referente aos Credores Trabalhistas que optaram pela Opção C⁴; e *(iv)* formalizou a dação em pagamento de imóveis para os credores que optaram por receber nos termos das cláusulas 3.2.1.4.1 do Plano e 3.3.2⁵, cujos créditos originais remontavam a aproximadamente **R\$ 4 milhões**.⁶

4. Não obstante o regular cumprimento do Plano até este momento, a nova diretoria do Grupo Rossi tem se deparado com o caixa do Grupo Rossi em **nível extremamente preocupante** e claramente **insuficiente** para fazer frente ao pagamento de juros e correção monetária dos créditos quirografários alocados nas Opções D⁷, E⁸ e F⁹, bem como dos créditos dos credores colaboradores¹⁰ devidos em **dezembro de 2025**¹¹.

5. Estima-se que o pagamento, que deveria ser realizado nos próximos dias, pode chegar ao montante aproximado de **R\$ 40 milhões**. Até o momento, contudo, trata-se de **valor ilíquido**, tendo em vista a dificuldade que a diretoria do Grupo Rossi vem enfrentando na conciliação de todos os valores devidos, especialmente em relação aos créditos dos maiores credores da Companhia¹², que fazem jus à parcela relevantíssima do valor total devido.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convulsão da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

³ Confira-se, exemplificativamente, o último relatório mensal de atividades apresentado pelo Ilmo. Administrador Judicial: “[d]o exame da documentação recebida, o AJ verificou o cumprimento das obrigações previstas no PRJ, tendo a Rossi, nos meses de setembro/outubro de 2025, efetuado o pagamento de 71 credores, que totalizam um desembolso de R\$ 489.890,39 [...]” (fl. 1.533-1.559 dos autos do incidente n° 0018296-61.2023.8.26.0100).

⁴ Cláusula 3.1.3 do Plano.

⁵ Opção B dos Credores Quirografários.

⁶ Os valores indicados nesse parágrafo correspondem aos valores de face dos créditos em questão, pré-reestruturação.

⁷ Cláusula 3.3.4 do Plano.

⁸ Cláusula 3.3.5 do Plano.

⁹ Cláusula 3.3.6 do Plano.

¹⁰ Cláusula 3.5 do Plano.

¹¹ De acordo com as cláusulas aplicáveis a cada uma dessas opções de pagamento, a correção monetária e os juros devidos aos respectivos credores devem ser pagos semestralmente, sendo o primeiro pagamento devido no “2º (segundo) Aniversário” da data de publicação da decisão de homologação do Plano – isto é, no dia 15.12.2025.

¹² Tome-se como exemplo a dificuldade de definição dos valores devidos a credores colaboradores. Afinal, a definição exata do valor devido aos credores colaboradores deve observar o mecanismo de ajuste de contas previsto na cláusula 3.5.6 do Plano, considerando inclusive as amortizações já realizadas até a data do pagamento, conforme previsto na cláusula 3.5.6.1 do Plano. Até o momento, contudo, não foi possível ao Grupo Rossi e seus credores conciliar o saldo devedor e consequente ajuste de saldo dos valores que deverão ser pagos. No caso da Caixa Econômica Federal, por exemplo, a isso se soma o fato de que o incidente de impugnação de crédito nº 1074313-03.2023.8.26.0100 foi julgado apenas em julho de 2025, logo após a atual diretoria da Rossi ter sido empossada, contribuindo para retardar a verificação e conciliação dos valores devidos.

6. De toda forma, considerando a impossibilidade de fazer frente aos valores ora devidos nos termos do Plano, a diretoria se debruçou sobre o Plano e as premissas econômicas que o embasaram. Rapidamente, a administração identificou que as premissas utilizadas não se materializaram e que, em decorrência das razões que serão explicitadas em maior detalhe abaixo, **há uma insuficiência de caixa que inviabiliza o pagamento das parcelas devidas agora no mês de dezembro para os credores quirografários e colaboradores.**

7. A verdade é que basta uma rápida análise das projeções de fluxo de caixa para que se constate que as Recuperandas não têm disponibilidade financeira **imediata** para fazer frente a esses valores. **Há, em resumo, um evidente descompasso entre o caixa das Recuperandas e os valores que deverão ser desembolsados por elas nos próximos dias.**

8. É neste cenário que o Grupo Rossi se vê obrigado a submeter a questão a este MM. Juízo, requerendo seja convocada uma nova assembleia geral de credores para que seja deliberado **um aditamento cirúrgico e limitado** ao Plano.

9. É inegável que o Plano representou um marco fundamental no processo de reestruturação do Grupo Rossi. Ao mesmo tempo, representou um voto de confiança dos credores que, ao aprovarem maciçamente o Plano, concordaram em realizar um sacrifício relevante no recebimento dos seus créditos. Muito por isso, o que o Grupo Rossi propõe é uma solução **consensual e ponderada** – uma mudança restrita a determinadas opções de pagamento dos créditos quirografários e colaboradores, alongando-se a carência no curto prazo, mas, em troca, **acelerando o pagamento dos créditos no curto e médio prazo.**

10. Esta manifestação é dividida em dois grandes capítulos.

11. **Primeiro**, visando contribuir com a transparência deste processo, o Grupo Rossi expõe a seguir os fatores que contribuíram para **frustrar** as premissas que embasavam a viabilidade de cumprimento do plano de recuperação originalmente proposto; como se verá abaixo, **a frustração de tais premissas decorre de razões totalmente alheias à vontade e ao controle do Grupo Rossi, que impactaram o fluxo de caixa do Grupo**, mantendo-se hígida sua condição patrimonial e as bases de sua solvabilidade. **Segundo**, o Grupo Rossi apresenta a sua **proposta de aditivo ao plano de recuperação judicial** e requer respeitosamente a convocação de assembleia geral de credores para deliberá-lo.

II.

OS FATORES QUE INVABILIZAM O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS E PONTUAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

12. A incapacidade atual de fazer frente ao pagamento de juros e correção dos créditos quirografários, e dos créditos de credores colaboradores decorre de dois motivos principais.

13. Em **primeiro lugar**, o Grupo Rossi continua tendo muita dificuldade em obter a liberação de parcela relevante do seu patrimônio que continua constrito em ações e execuções movidas por credores concursais, a despeito da previsão expressa da LFR e das inúmeras determinações de liberação exaradas por este MM. Juízo. **Esta dificuldade restringiu substancialmente a liquidez das Recuperandas, impactando as premissas que haviam sido originalmente estabelecidas à luz da LFR.**

14. Em **segundo lugar**, a premissa de geração de receita, por meio da venda e desenvolvimento de novos empreendimentos também não se materializou. Em grande medida, isso decorre das dificuldades ainda existentes em nosso país de atuar no setor de incorporação imobiliária com a “pecha” de ser uma empresa em recuperação judicial.

15. É do que se passa a tratar.

(i) A saga do levantamento dos valores bloqueados e das constrições sobre ativos do Grupo Rossi no âmbito de ações envolvendo créditos concursais.

16. Desde o início da recuperação judicial, o Grupo Rossi sempre deixou claro que o levantamento de valores e bens que haviam sido constritos em processos anteriores ao pedido era essencial para atenuar o estrangulamento de liquidez que ele vinha enfrentando. É dizer: o levantamento de tais constrições é, e sempre foi, **premissa central** desta reestruturação.

17. E isso não é por acaso. Afinal, à época do deferimento do pedido de recuperação, o Grupo Rossi enfrentava mais de **7 mil ações judiciais** (envolvendo, majoritariamente, créditos concursais), incluindo mais de **40 pedidos de falência**. Somando todos os depósitos elisivos realizados e os atos de constrição patrimonial deferidos no âmbito de todos esses processos (incluindo, dentre outros, depósitos judiciais e penhora de unidades imobiliárias), o valor total dos ativos do Grupo Rossi bloqueados em juízo **superava R\$ 97 milhões**.

18. É por isso que, assim que o levantamento de tais constrições foi deferido pela primeira vez nos autos desta recuperação judicial¹³, o Grupo Rossi não mediou esforços para dar integral cumprimento à determinação deste MM. Juízo e, assim, **resgatar os valores e ativos de sua titularidade**.

19. No entanto, a despeito da clareza das disposições da LFR e da precisão das determinações deste juízo, **todo o processo envolvendo o levantamento de tais constrições e valores tem sido extremamente penoso e demorado**, esbarrando em uma série de **entraves operacionais e burocráticos**. Todos esses problemas foram relatados em sucessivas manifestações¹⁴ apresentadas pelas Recuperandas, que sempre tomaram as medidas que estavam em seu alcance para contribuir com a celeridade do processo de levantamento.

¹³ Decisão de fls. 24.093/24.118 .

¹⁴ Confira-se, exemplificativamente, as manifestações de fls. 49.270/49.283; 63.354/63.361; 71.232/71.247; 88.797/88.807 e 93.920/93.933.

20. Ao longo de vários meses, foram centenas de pedidos de levantamento protocolados e inúmeros despachos realizados perante os juízos dos processos de origem, bem como dezenas de diligências realizadas perante a z. serventia e o Banco do Brasil. Todos esses esforços, contudo, foram em vão – ou ao menos não foram efetivos o suficiente. Isso porque, hoje, mais de **três anos** após o ajuizamento da recuperação judicial, o Grupo Rossi:

- (i) continua sem poder acessar mais de **R\$ 31 milhões** ainda bloqueados em ações e execuções referentes a créditos concursais, dos quais **R\$ 1,4 milhão** encontram-se depositados na conta vinculada aos autos desta recuperação judicial; e
- (ii) está impossibilitado de monetizar aproximadamente **93 imóveis**, avaliados em mais **R\$ 34 milhões**, em razão de contrições decorrentes de ações envolvendo créditos concursais, para além dos imóveis que foram indevidamente arrematados, como se verá no item ii abaixo.

21. Ou seja, **o Grupo Rossi ainda hoje não conseguiu recuperar integralmente ativos em cifras milionárias que haviam sido constritos em ações anteriores à Recuperação Judicial** – o que impacta diretamente na recuperação da sua capacidade econômico-financeira. À título ilustrativo, confira-se resumo dos valores totais levantados pelo Grupo Rossi, nos autos deste processo e das execuções de origem, nos anos que se seguiram ao ajuizamento da Recuperação Judicial:

Valores Recuperados após Setembro/2022



22. Os demais valores, contudo, continuam constritos. E não bastasse a demora de mais de três anos para levantar valores que são seus, o Grupo Rossi está há quase um ano sem conseguir levantar qualquer valor depositado nas contas vinculadas à recuperação judicial.

23. Toda essa situação, é claro, vem a um alto custo para as Recuperandas e seus credores, ao inviabilizar o acesso a recursos que seriam direcionados especificamente para o cumprimento do Plano – por uma empresa em recuperação judicial, que naturalmente tem maior dificuldade em captar recursos no mercado de capitais a custos viáveis, e depende da obtenção de fontes alternativas de recursos.

24. Seria dispensável dizer que os valores milionários que permanecem indevidamente constritos contribuiriam de maneira significativa para o soerguimento do Grupo Rossi e,

principalmente, para o pagamento da coletividade de credores, inclusive das parcelas vincendas nos próximos dias. Infelizmente, contudo, por razões que fogem ao controle do Grupo Rossi, e a despeito de todos os esforços empenhados, não foi possível obter a liberação total deste patrimônio, comprometendo o fluxo de caixa e a capacidade financeira de cumprimento das obrigações das Recuperandas.

(ii) *Constrições de valores para o pagamento de créditos concursais e a saga dos condomínios*

25. Para além da dificuldade de levantamento de valores e imóveis constritos antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, há também o enorme problema das ações que, apesar de versarem sobre **créditos inequivocamente concursais**, não foram suspensas ou extintas com o deferimento da Recuperação Judicial ou a aprovação e homologação do Plano, em manifesta violação aos arts. 6º, II, 49 e 59 da LFR¹⁵.

26. Diversas também foram as manifestações das Recuperandas tratando desse problema, e indicando casos em que, a despeito da inequívoca submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, os credores insistiam em buscar a sua satisfação fora dos termos do Plano, através do levantamento indevido de depósitos judiciais realizados pelas Recuperandas, ou, mais grave ainda, da constrição e arrematação de bens do Grupo Rossi¹⁶.

27. Apesar da atitude temerária, tais credores obtiveram êxito em diversos casos, nas quais os juízos de origem, além de se recusarem a suspender ou extinguir as ações, deferiram os pedidos de constrição. Como resultado disso, ao longo de todo o processo de recuperação, as Recuperandas perderam aproximadamente 14 imóveis¹⁷, avaliados em mais R\$ 3,7 milhões, que foram arrematadas para o pagamento de créditos evidentemente concursais.

28. **Esse problema é ainda maior nos processos envolvendo créditos condominiais.** Afinal, como relatado também inúmeras vezes nestes autos¹⁸, apesar de a concursalidade dos créditos condominiais vencidos até o pedido de recuperação judicial decorrer de lei (art. 49, LFR) e ter sido reconhecida várias vezes pelo juízo da Recuperação Judicial do Grupo Rossi,

¹⁵ Confira-se, exemplificativamente a jurisprudência do STJ: “Extintas as obrigações pela novação, com a finalidade primordial de superar o estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária ou do empresário, entremostrase desnecessário ou juridicamente inviável que se dê prosseguimento às ações e execuções contra o devedor, pela simples, mas suficiente, razão de que o negócio jurídico que constitui a base tanto da cognição judicial quanto da execução ou do cumprimento de sentença está extinto.” (STJ, REsp 1804804 / MS, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 07.03.2023). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 2405145 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raúl Araújo, j. em 08.04.2024; STJ, AgInt no REsp 1884417 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 21.08.2023; STJ, AgInt no REsp no 1.367.848-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 19.04.2018).

¹⁶ Confira-se, exemplificativamente, as manifestações de fls. 24.084/24.090; 49.270/49.278; 67.837/67.842; 79.479/79.491; 85.218/85.237; 92.126/92.140.

¹⁷ Desse total, 8 unidades foram “perdidas” definitivamente, enquanto nos demais casos a questão da validade da constrição e arrematação ainda está sendo discutida em grau recursal. Esse montante, vale dizer, não considera as unidades imobiliárias de empresas com patrimônio de afetação.

¹⁸ Confira-se, exemplificativamente, as manifestações de fls. 74.000/74.034 e 79.479/ 79.491.

em primeiro¹⁹ e segundo grau de jurisdição²⁰, diversos condomínios vêm, desde o início da Recuperação Judicial, **insistindo em excepcionar seu crédito do concurso de credores.**

29. Um exemplo paradigmático é o do **Condomínio Rossi Mais Santos**, que, descontente com o reconhecimento da concursalidade de seu crédito pelo juiz recuperacional, passou a apostar no reconhecimento da extraconcursalidade do seu crédito no âmbito das execuções individuais por ele ajuizadas em face do Grupo Rossi.

30. A mesma estratégia foi adotada pelos condomínios American Park, Tuiuti, Oceano, Morada do Norte e Rossi Mais Reserva Imperial, entre outros. Para além dos condomínios que adotaram estratégias mais combativas, há também os mais de 50 condomínios²¹ que vem se recusando a fornecer a certidão positiva com efeitos de negativa (conforme determinado por esse Juiz às fls. 79.721-79.740), e que, em casos mais graves, vem constrangendoativamente os adquirentes de unidades comercializadas, ameaçando-os com a cobrança de taxas condominiais, sabida e declaradamente concursais, em desfavor dos novos proprietários (veja-se o §36 abaixo).

31. Como as ações envolvendo créditos condominiais do Grupo Rossi tramitam perante centenas de juízos, em diferentes estados da Federação, a matéria se tornou objeto dos mais variados e particulares entendimentos dos juízos de origem, **inclusive no sentido de reconhecer a extraconcursalidade do crédito e permitir o prosseguimento das execuções**, em manifesta usurpação da competência privativa deste MM. Juiz e violação às r. decisões de fls. 63.703-63.715, 71.924-71.942; 78.699-78.715, 79.721-79.740, e 90.306-90.316.

32. Para ilustrar a dimensão do problema, destaca-se que hoje estão em curso cerca de **480 ações de execução movidas por condomínios em face do Grupo Rossi**. Em tais ações, diversos imóveis de titularidade das Recuperandas — que estão diretamente relacionados ao seu *core business* — foram alvo de constrições. Mais grave ainda, em alguns casos, tais imóveis estão prestes a serem levados a leilão e arrematados em hasta pública.

33. Ou seja, **os principais ativos de titularidade das Recuperandas têm sido constritos e arrematados para quitar créditos que deveriam ser pagos nos termos do**

¹⁹ Decisões de fls. 63.703-63.715, 71.924-71.942; 78.699-78.715, 79.721-79.740, e 90.306-90.316.

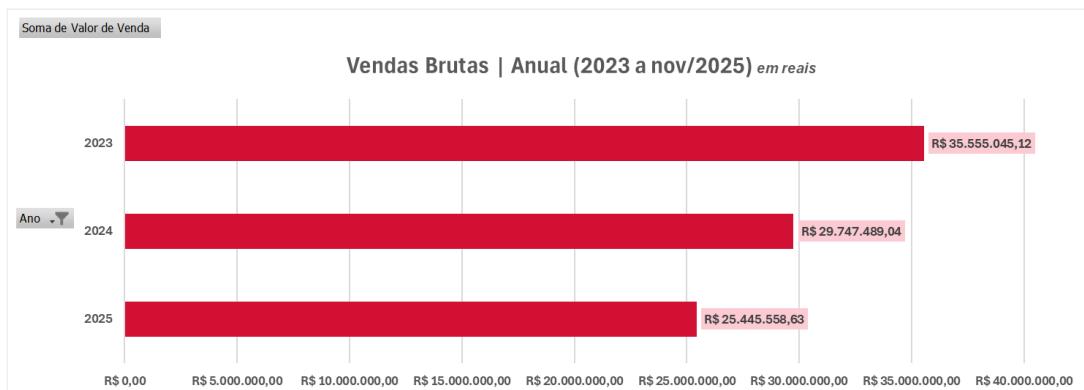
²⁰ Agravo de instrumento nº 2128927-13.2024.8.26.0000.

²¹ Ao todo, quanto a este ponto, o cenário é que ainda pende o fornecimento de certidão negativa de débitos condominiais de cerca de 168 unidades imobiliárias (comercializadas e em estoque) distribuídas em mais de 50 condomínios: American Park, Conjunto Nacional Taguatinga, Dação Itambé - Scln 308 Bloco E, Ideal Samambaia, Rossi Mais Jardins, Rossi Mais Santos, Rossi Mais Jardim Imperial, Barra Mais, Parque Brasília, Forum Business Center, Garden Up, Horizon Jardins, Ideal Jardim Das Margaridas, Ideal Torquato, Libertá Resort, Life Jabotiana, Life Ponta Negra, Lifespace, Neo Ribeirão, Recanto Praças Residenciais, Reserva Riviera, Rossi Business Itaborai, Rossi Esplanada Business, Rossi Ideal - Alto Do Lago I, Rossi Ideal Águas Claras, Rossi Ideal Conquista, Rossi Ideal Esteio Novo, Rossi Ideal Horizonte, Rossi Ideal Jardim Paineira, Rossi Ideal Três Barras 1, Rossi Ideal Três Barras 2, Rossi Ideal Vila Brasil, Rossi Ideal Vila Das Acacias, Rossi Ideal Vila Geribá, Rossi Ideal Vila Itacaré, Rossi Mais, Rossi Mais Recanto Tropical, Rossi Mais Reserva Jaguaré, Rossi Mais Sintonia, Rossi Multi Business, Rossi Parque Nova Cidade I, Rossi Praças Reserva, Rossi Reviva - Cond 03, Rossi Rio Branco Corporate, Rossi Via Office, Santa Felicidade, Victoria Parque, Villa Flora Hortolandia - Cond 3, Villaggio Di Verona E Vintage Alto Da Glória.

Plano. Tal circunstância, não é preciso dizer, também compromete os esforços de reestruturação do Grupo Rossi e compromete o cumprimento obrigações de curto prazo do Plano, tal como devidamente aprovado e homologado.

(iii) Queda das vendas de unidades imobiliárias e dos lançamentos de imóveis

34. Não bastasse os sucessivos ataques patrimoniais sofridos pelas Recuperandas nos últimos anos e a dificuldade de levantamento dos depósitos judiciais, a crise de liquidez é agravada pela queda das vendas brutas de unidades imobiliárias desde que o pedido de recuperação judicial do Grupo Rossi foi ajuizado, em setembro de 2022. Confira-se:



35. Esse cenário vai de encontro às premissas iniciais do Grupo Rossi, que sempre teve a expectativa de retomar as vendas de suas unidades imobiliárias e também os lançamentos de novos empreendimentos.

36. No entanto, para além da dificuldade inerente à retomada da normalidade operacional em um cenário de recuperação judicial, a comercialização de imóveis pelo Grupo Rossi tem sido dificultada também em razão das indisponibilidades averbadas nas matrículas de determinados imóveis e da dificuldade na emissão de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativas, como já determinado por este juízo) de débitos condominiais.

37. Afinal, diversos condominiais, resistentes em aceitar a concursalidade de seus créditos, tem se recusado a emitir certidões atestando que os débitos condominiais anteriores à recuperação judicial serão pagos nos termos do Plano, como determinado por este juízo²². Tais circunstâncias **dificultam, e muitas vezes impedem, a comercialização das unidades, na medida em que os potenciais adquirentes não têm segurança quanto à regularização do imóvel a ser adquirido**. Tanto não bastasse, existem também casos absurdos em que clientes adquiriram o imóvel e, após, passaram a sofrer cobranças e ameaças dos condomínios (doc. 2), o que, obviamente, prejudica a imagem do Grupo Rossi e inibe expressivamente o fluxo de vendas.

²² Decisão de fls. 79.721-79.740.

38. Como consequência disso tudo, o estrangulamento de liquidez enfrentado pelo Grupo Rossi é cada vez mais intensificado, o que acarreta um impacto direto para a sua capacidade de cumprimento do Plano.

39. Diante de todo esse cenário, como se verá no capítulo a seguir, **é fundamental que seja convocada nova assembleia-geral de credores para deliberar sobre o aditamento ao Plano apresentado às fls. 65.584/65.879.**

40. É do que se passa a tratar.

**III.
MÉRITO
CABIMENTO DO ADITAMENTO
AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO APENAS PONTUAL
DE OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS.**

30. O Plano originalmente aprovado pelos credores do Grupo Rossi prevê, em sua cláusula 7.7, a possibilidade de apresentação de **aditamentos, alterações ou modificações** aos seus termos e condições, a qualquer momento, após a sua homologação e até o encerramento definitivo da Recuperação Judicial, desde que aceitos pelas Recuperandas e aprovados em assembleia-geral de credores, na forma do art. 35, I, a, da LFR.

31. A previsão está em linha com o entendimento pacífico da jurisprudência, que sempre admitiu a possibilidade de alterações ou aditamentos aos planos de recuperação judicial enquanto perdurar o processo recuperacional, **ainda que propostos após o fim do período de supervisão previsto no art. 61, caput, LFR** - bastando, apenas, que a recuperação judicial não tenha sido encerrada por sentença. Confira-se, exemplificativamente:

“Com efeito, conforme consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é possível o aditamento do plano de recuperação mediante convocação e deliberação dos credores em assembleia geral, mesmo após sua aprovação e homologação em Juízo, tal como pretendido pela recuperanda, in casu. Essa competência da assembleia geral de credores para deliberação sobre modificação do plano de recuperação judicial, aliás, é extraída da previsão expressa do art. 35, I, “a”, da Lei 11.101/2005.”²³

**

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O

²³ TJSP. AI nº 2252305-50.2017.8.26.0000. Rel. Des. Cesar Ciampolini. 1ª CRDE. j. em 03.08.2018. No mesmo sentido: TJSP. AI nº 2135195-59.2019.8.26.0000. Rel. Des. Alexandre Lazzarini. 1ª CRDE. J. 25.09.2019; TJSP. AI nº 2252305-50.2017.8.26.0000. Rel. Des. Cesar Ciampolini. 1ª CRDE. j. em 03.08.2018 e; AI nº 2078562-62.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª CRDE, j. em 08.08.2018. TJSP; Agravo de Instrumento 2042945-75.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2017.

ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. (...) 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial – constante do artigo 61 da Lei de Falências –, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido.”²⁴

32. A orientação, inclusive, foi sintetizada no Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal, , que também destaca a possibilidade de alteração do plano aprovado após o prazo de dois anos previsto no art. 61, LFR:

Enunciado nº 77: “As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença”.

Justificativa: “[...] [A] mudança de cenário econômico pode inviabilizar o cumprimento do plano, o que levaria à decretação da falência da empresa. Em face do princípio da preservação da empresa, e de sua função social, recomenda-se envidar esforços para a adequação ou ajustes no plano, submetida a proposta, por analogia à regra do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, à assembleia de credores que será soberana para deliberar a respeito, na forma do art. 35, inc. I, letra “f” da Lei n. 11.101/2005”.

33. No mesmo sentido, a doutrina especializada explica que “diante da alteração das bases que regulam essas relações continuativas [entre credores e devedora]”²⁵, é admissível a revisão do plano de recuperação judicial homologado. O objetivo é justamente garantir a efetividade do escopo de preservação da atividade empresarial, nos termos do art. 47 da LFR, em que se sobressai “[a] proteção do direito dos credores, da economia nacional e dos trabalhadores” como legitimadora “[d]a tentativa de reerguer a unidade produtiva por todos os meios legalmente admissíveis”, incluindo a revisão do plano judicial antes homologado²⁶.

²⁴ STJ, REsp. no 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. em 17.03.2016.

²⁵ COSTA, Daniel Carnio. RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2019, p. 179.

²⁶ DE LUCCA, Newton. Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 313-314.

34. A fundamentação finalística e sistemática que orienta a possibilidade de revisão do Plano, já aprovado e homologado, é especialmente relevante diante do cenário alternativo que decorreria da manutenção das condições de pagamento originalmente aprovadas. A medida é uma última tentativa de, impossibilitando o cumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial – o que resultaria na convolação em falência –, renovar a confiança dos credores na possibilidade de soerguimento do devedor, mediante ajustes ao plano em vigor²⁷.

35. Em outras palavras, no lugar de determinar-se a convolação da recuperação judicial em falência, convoca-se uma assembleia geral de credores para que ela, então, soberana em suas decisões, possa decidir se deseja renegociar os termos do plano de recuperação judicial ou seguir com a liquidação dos ativos das recuperandas. Afinal, os maiores interessados no soerguimento do Grupo Rossi são os credores. Nada mais justo, portanto, que submeter a questão à assembleia geral de credores.

36. A Recuperação Judicial, no estágio em que se encontra, aproximando-se o vencimento de cerca de **R\$ 40 milhões** devidos nos termos do Plano, é um exemplo perfeito de cabimento da modificação ao plano inicialmente aprovado. Afinal, como visto no capítulo anterior, diversas premissas econômico-financeiras que embasaram as condições originalmente negociadas entre as Recuperandas e seus credores não se materializaram.

37. Prevalecendo as condições atuais de pagamento – profundamente descompassadas com a atual capacidade financeira de geração de caixa do Grupo Rossi – esta Recuperação Judicial está fadada ao insucesso. O resultado será, muito provavelmente, o descumprimento do Plano e a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, LFR, acarretando consequências profundamente negativas para todos os credores e *stakeholders*.

38. Assim, diante de todo esse cenário que impõe a necessidade de readequar a estrutura econômico-financeira do seu plano de reestruturação, as Recuperandas apresentam minuta de aditamento ao Plano, acompanhada dos respectivos laudos de viabilidade econômica e econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos (**doc. 1** – “Aditamento”), requerendo que seja convocada nova assembleia geral de credores para deliberar acerca da sua aprovação.

39. A proposta de aditamento ora apresentada, vale dizer, está endereçada a reestruturar apenas determinadas condições de pagamento dos credores quirografários, não alterando, de qualquer forma, as condições de pagamento das demais classes de credores.

40. Trata-se de um aditivo cirúrgico e preciso. De um lado, busca apenas alongar o prazo de carência de determinadas opções de pagamentos créditos quirografários no curto prazo; de outro, em contrapartida à alteração proposta, possibilita o encurtamento do prazo de pagamento dos créditos quirografários no médio e longo prazo. Da mesma forma, o aditivo não altera as condições que já foram reconhecidas como válidas e legais por este MM. Juízo

²⁷ STJ, REsp nº 1.853.347/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3^a T., j. em 05.05.2020 (g.n.).

e por este Eg. TJSP²⁸, limitando-se aumentar o prazo de carência e, em contrapartida, beneficiar os credores com a amortização antecipada no médio prazo, bem como incluir a possibilidade de amortização extraordinária destes mesmos créditos, reduzindo o prazo de recebimento.

41. Em linhas gerais, a proposta das Recuperandas é alongar a carência para pagamento de juros e amortização das Opções D, E e F dos Créditos Quirografários e dos Credores Colaboradores por 4 (quatro) anos. E, em contrapartida, estabelecer eventos de amortização antecipada destes mesmos créditos, beneficiando estes credores no médio e longo prazo. A amortização antecipada também beneficiaria os créditos quirografários alocados na Opção G dos Créditos Quirografários, que não possuem vencimentos no curto prazo.

42. Por fim, a proposta ajustaria também os eventos de capitalização dos credores quirografários alocados na Opção C que optaram por capitalizar os seus créditos. Tal proposta de alteração reflete e decorre, essencialmente, das mudanças ocorridas na estrutura de governança do Grupo Rossi nos últimos meses, e das disputas societárias que a elas se seguiram. Afinal, a instabilidade e os entraves operacionais e burocráticos gerados por tais disputas no nível societário – que, evidentemente, fogem ao controle dos atuais administradores do Grupo Rossi – na prática dificultam a obtenção da aprovação societária exigida para a implementação do aumento de capital previsto na cláusula 3.3.3.2. do Plano nos atuais termos propostos, tornando-se necessária a sua modulação.

43. Em resumo, o Aditamento atingiria apenas determinadas condições de pagamento dos credores quirografários cujos créditos ainda não foram quitados e que receberiam seus créditos nos termos das cláusulas 3.3.3. a 3.3.7. e 3.5 do Plano original. Tendo isso em vista, as Recuperandas entendem que **a assembleia-geral de credores que deliberará sobre o Aditamento deverá ser composta exclusivamente por esses credores**, nos termos do art. 45, §3º da LFR²⁹ e conforme autorizado pela jurisprudência³⁰.

44. Mais especificamente, considerando que as demais condições do Plano permanecerão intactas, apenas os credores quirografários cujos créditos seriam pagos nos termos das opções de pagamento que serão alteradas pelo Aditamento deverão ter direito de

²⁸ Todos os recursos contra a decisão de homologação do Plano foram integralmente desprovidos. São eles: AI nº 2007777-65.2024.8.26.0000, AI nº 2345369-07.2023.8.26.0000, AI nº 2012515-96.2024.8.26.0000, AI nº 2014553-81.2024.8.26.0000, AI nº 2014833-52.2024.8.26.0000, AI nº 2022262-70.2024.8.26.0000, AI nº 2022060-93.2024.8.26.0000, AI nº 2025995-44.2024.8.26.0000; AI nº 2129514-35.2024.8.26.0000

²⁹ Art. 45, § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

³⁰ Nesse sentido, ressalta-se que este foi o entendimento deste E. Tribunal de Justiça ao analisar o caso da Recuperação Judicial do Grupo UTC (autos principais no 1069420-76.2017.8.26.0100), cujo aditamento também se propôs a reestruturar apenas a classe trabalhista, confira-se: “Recurso tirado contra decisão que permitiu a convocação de nova reunião dos credores trabalhistas para discutir sobre a modificação do plano no que toca à forma de pagamento da referida classe. Possibilidade de alteração do plano, desde que aprovada pela maioria dos credores em assembleia geral especialmente convocada e enquanto não encerrado o processo de recuperação. Inspiração no princípio da preservação da empresa. E, se a modificação afeta apenas uma classe de credores, basta que esta seja convocada, diante da impertinência da influência daqueles não vinculados à alteração. Inteligência do § 3º do art. 45 da Lei no 11.101/2005. Decisão mantida.” (g.n.), (TJSP. AI no 2157246-64.2019.8.26.0000. Rel. Des. Araldo Telles. 2a CRDE. J. 17.12.2019). Foi esse também o entendimento adotado por esta MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP no caso do Grupo PDG (processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100).

voto na assembleia geral de credores, na medida em que são esses os credores que serão diretamente afetadas pelas alterações promovidas pelo Aditamento. Tal orientação, vale dizer, está em linha com o entendimento deste E. TJSP³¹.

45. Por fim, considerando que as alterações previstas no Aditamento alteram tão somente o fluxo de pagamento de juros e amortização de principal previsto nas cláusulas 3.3.3. a 3.3.6. e 3.5 do Plano, as Recuperandas entendem que os pagamentos vincendos contidos no Plano Original deverão **ser suspensos até a aprovação e homologação do Aditamento**, incluindo o pagamento de todos aqueles credores que, nos termos das cláusulas 3.3.3.2, 3.3.4.3., 3.3.5.3, 3.3.6.3 e 3.5.3 receberiam em 15.12.2025. Esta medida é que assegura a maior paridade entre credores, assegurando que todos os pagamentos serão realizados nos termos do Aditamento, o qual as Recuperandas confiam que será aprovado.

46. **Situação idêntica a essa foi analisada por este MM. Juízo no processo nº 1058558-70.2022.8.26.0100 (Grupo Atma). Naquela ocasião, assim como deverá ocorrer aqui, foi determinada a suspensão dos pagamentos dos créditos que serão objeto do aditamento.** Esta é a medida que se impõe, já que, além de garantir a paridade entre credores, preserva a segurança jurídica deste processo, permitindo que os credores consigam deliberar a matéria em assembleia geral de credores e, assim, evitar a liquidação prematura do Grupo Rossi. Afinal, pelas razões expostas acima, com ou sem a suspensão dos pagamentos, o Grupo Rossi não conseguirá honrar com o pagamento dos milhões de reais devidos em dezembro.

47. A eventual convocação da recuperação judicial em falência em nada auxiliará os credores. Ao revés, apenas tolherá o seu direito de analisar, em sede assembleia geral, se preferem aditar as condições de pagamento do Plano ou votar pela falência do Grupo Rossi. Sendo os credores os maiores interessados no soerguimento do Grupo Rossi, nada mais justo que eles tenham a palavra final sobre a continuidade das Recuperandas.

48. O Aditamento representa um passo importante na estabilização do processo de reestruturação do Grupo Rossi. Sua aprovação pelos credores contribuirá para a concretização de uma solução definitiva para a crise econômico-financeira que ensejou o início desta Recuperação Judicial, pois permitirá a adequação dos pagamentos às perspectivas das Recuperandas, o contínuo e irrestrito cumprimento do Plano, bem como as condições necessárias para que as Recuperandas mantenham a sua normalidade operacional no futuro.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

49. Diante do exposto, o Grupo Rossi requer:

- (i) a juntada do Aditamento e dos respectivos anexos (**doc. 1**), e a convocação de nova assembleia-geral de credores, nos termos do art. 56, LFR; e

³¹ Confira-se, nesse sentido, o entendimento adotado pelo E. TJSP na recuperação judicial do Grupo Reunika: TJSP, AI nº 2254096-15.2021.8.26.0000, 2^a CRDE, Rel. Des. Jorge Tosta, j. em 20.06.2022.

(ii) a suspensão de todos os pagamentos vincendos, que seriam realizados nos termos do Plano, aos credores que optaram por receber seus créditos nas opções de pagamento previstas nas Cláusulas 3.3.3. a 3.3.6. e 3.5 do Plano, objeto do aditamento, até a aprovação e homologação do Aditamento;

50. Nesta oportunidade, as Recuperandas também apresentam a minuta do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Aditamento (**doc. 3**), na forma do art. 53, parágrafo único, da LFR, requerendo que seja determinada sua publicação e dispensado o prazo para objeções³².

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2025.

Eduardo Secchi Munhoz
OAB/SP nº 126.764

Ferdinando Lunardi
OAB/SP nº 270.832

Raphael Maldi Mendes
OAB/SP nº 439.913

Julia Castro Constantino
OAB/SP nº 501.083

Gustavo de Oliveira Kfouri
OAB/SP nº 539.314

³² “Como é cediço, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 55 da Lei n. 11.101/2005 “serve apenas para a verificação da ausência de objeções dos credores ao plano apresentado, apresentada objeção - uma apenas é suficiente - encerra-se o prazo por esgotada a sua finalidade e as discussões passam a ser desenvolvidas na assembleia geral.” (TJSP; AI nº 2116034-63.2019.8.26.0000; Rel. Des. Gilson Delgado Miranda; 1^a CRDE; j. em 25.09.2019).